AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1614391 - PR (2019/0329753-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CNR - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR002555 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406 CAROLINA TEIXEIRA MENDES - PR036495
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ E OUTRO(S) - PR061826

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parte agravante, a despeito de pretender a imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), não demonstrou nos autos preencher os requisitos para tal benesse, pois não cumpriu com a função primária de estímulo ao desenvolvimento e à capitalização, conforme pontuou a Corte local após a análise do material probatório carreado aos autos. A mudança desse entendimento só seria possível mediante nova incursão na seara probatória da causa, tarefa defesa em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Documento eletrônico VDA44676360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 007adb02-6747-4842-8c60-9ba6469e60fe

Relator

Documento eletrônico VDA44676360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 007adb02-6747-4842-8c60-9ba6469e60fe

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1614391 - PR (2019/0329753-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CNR - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR002555 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406 CAROLINA TEIXEIRA MENDES - PR036495
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ E OUTRO(S) - PR061826

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parte agravante, a despeito de pretender a imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), não demonstrou nos autos preencher os requisitos para tal benesse, pois não cumpriu com a função primária de estímulo ao desenvolvimento e à capitalização, conforme pontuou a Corte local após a análise do material probatório carreado aos autos. A mudança desse entendimento só seria possível mediante nova incursão na seara probatória da causa, tarefa defesa em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CNR - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA da decisão de minha relatoria de fls. 774/778.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 800/805).

Documento eletrônico VDA44344110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/11/2024 01:26:37
Código de Controle do Documento: 71f1f07e-d3c7-4736-ad55-df96a0e0432c

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

A pretensão da parte agravante é a de ver revertida a tese adotada pelo acórdão recorrido de que não faz jus à imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Em sentido oposto à fundamentação da decisão agravada, afirma que, para a constatação de seu direito à imunidade do ITBI em operação de incorporação de imóvel a seu patrimônio, em integralização de capital, não é necessário reexaminar provas e, que, nos termos do arts. 36, I, e 37 do Código Tributário Nacional (CTN), é irrelevante haver ou não atividade empresarial para o benefício da imunidade pretendida.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem assim fundamentou (fls. 539/540):

> Percebe-se que no presente caso, a empresa, mediante a integralização de capital social, incorporou imóvel juntamente quando deu início as suas atividades (2004), ensejando, de consequência, a cobrança do ITBI pela municipalidade.
>
> Assim, é aplicável ao caso o que dispõe o § 2º do art. 37 do CTN, devendo ser apurado se durante os três primeiros anos de atividade da empresa, ou seja, entre 2004 e 2007, a atividade preponderante foi a compra e venda e/ou locação de imóveis a ponto de afastar a imunidade pretendida ou não.
>
> Apesar do contrato social prever, em sua cláusula terceira “a locação de bens móveis e imóveis” (mov. 1.2),conforme bem frisou o magistrado singular, da análise do balanço financeiro (mov. 1.7/1.11), nos três primeiros anos de início das atividades, não se vislumbra qualquer receita.
>
> Nessa linha, sabe-se que referida imunidade foi criada com a finalidade de estimular a capitalização e o crescimento da atividade econômica, para que o ITBI não se tornasse um óbice ao desenvolvimento empresarial.
>
> Cabendo, portanto, a empresa demonstrar que exerce atividade econômica, assim como que o bem integrado estaria destinado ao desenvolvimento da empresa, gerando empregos e receitas em prol do crescimento econômico.
>
> Todavia, como dito pela autora, e salientado pelo juízo, não se evidencia qualquer receita da empresa em sua fase inaugural, ou seja, nos três primeiros anos (art. 37, §2º do CTN), tornando inconteste a inexistência de atividade empresarial naquele período [...].
>
> [...]
>
> Evidenciada a inatividade empresarial, resta inviável a concessão de imunidade tributária do ITBI sobre imóveis de integralização ao capital, haja vista não ter cumprido com a sua função primária de estímulo ao desenvolvimento e capitalização.
>
> Desse modo, como a incorporação do bem imóvel não produziu qualquer benefício à pessoa jurídica, não há que se falar em aplicação da

Documento eletrônico VDA44344110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/11/2024 01:26:37
Código de Controle do Documento: 71f1f07e-d3c7-4736-ad55-df96a0e0432c

regra de imunidade ao caso.

A despeito da argumentação da parte agravante, o que verifico, da leitura da fundamentação do julgado combatido, é que as conclusões adotadas pela Corte de origem se basearam na análise dos elementos de prova constantes dos autos.

E, conforme concluiu o Tribunal estadual, a parte agravante, a despeito de pretender ser beneficiada com a imunidade do ITBI, não demonstrou preencher os requisitos para tal benesse, pois não cumpriu com a função primária de estímulo ao desenvolvimento e à capitalização.

Tal como antes fundamentado, a mudança desse entendimento só seria possível mediante nova incursão na seara probatória da causa, tarefa defesa em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. ITBI. IMUNIDADE. ATIVIDADE EMPRESARIAL. PREPONDERÂNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. MODIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do não atendimento aos pressupostos necessários à concessão da imunidade tributária prevista nos arts. 36 e 37 do CTN, referente ao pagamento do ITBI incidente sobre operações realizadas pela pessoa jurídica, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.**
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.667.625/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020, destaquei.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O OBJETO SOCIAL DA RECORRENTE DEMONSTRA ATUAÇÃO NO MERCADO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> II. Na origem, o Tribunal *a quo*, em autos de Mandado de Segurança, deu provimento à Remessa ex officio, a fim de denegar a ordem, ao fundamento de que a empresa ora agravante não teria direito à imunidade relativa ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre os

Documento eletrônico VDA44344110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/11/2024 01:26:37
Código de Controle do Documento: 71f1f07e-d3c7-4736-ad55-df96a0e0432c

bens incorporados ao patrimônio em realização de capital, porquanto, além de não haver iniciado suas atividades, seu objeto social contempla a locação de bens imóveis.

III. **Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de que o objeto social da empresa agravante aponta para a atuação no mercado de aluguel de imóveis -, os argumentos utilizados pela recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar, em Recurso Especial, o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.**

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.336.834/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. ITBI. REALIZAÇÃO DO CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EXPEDIDA AO SUJEITO PASSIVO EM MEADOS DE 1996. ELEMENTO CARACTERIZADOR DA LESIVIDADE. ATO DE EFEITO CONCRETO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI 1.533/51. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA EM DEZEMBRO DE 1997. TRANSCURSO DO PRAZO.

[...]

6. **Acórdão recorrido que considerou a prova acostada aos autos para negar à recorrente o benefício constitucional da imunidade tributária relativa ao ITBI. Reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação in casu da Súmula 07/STJ.**

7. Recurso especial conhecido para, em voto preliminar, negar-lhe provimento, afastando o cabimento da impetração preventiva, sem análise do mérito do direito da parte à imunidade.

(REsp n. 448.527/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/9/2003, p. 238, destaquei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44344110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/11/2024 01:26:37
Código de Controle do Documento: 71f1f07e-d3c7-4736-ad55-df96a0e0432c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.614.391 / PR

Número Registro: 2019/0329753-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011031920178160004 11031920178160004

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CNR - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR002555
	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
	CAROLINA TEIXEIRA MENDES - PR036495
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ E OUTRO(S) - PR061826

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CNR - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR002555
	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
	CAROLINA TEIXEIRA MENDES - PR036495
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ E OUTRO(S) - PR061826

Documento eletrônico VDA44636871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:32:21
Código de Controle do Documento: 1b5fa2d9-cc3b-4097-9049-59d54862e68d

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44636871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:32:21
Código de Controle do Documento: 1b5fa2d9-cc3b-4097-9049-59d54862e68d